



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019272-95.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINPAIT, é apelada MARIA DA PIEDADE ABILIO CINTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14039

Apelação Cível nº 1019272-95.2022.8.26.0032

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Araçatuba - 3ª Vara Cível

Apelante: Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho - Sinpait

Apelado: Maria da Piedade Abilio Cinti

Juiz: Marcel Peres Rodrigues

APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. Sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada por SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINPAIT. Inconformismo da parte autora. A assembleia é o órgão deliberativo do sindicato e, portanto, a decisão lá proferida vincula a entidade, contudo, esta não tem o condão de suprir a manifestação de vontade individual de membro da categoria não filiado para efeito de vinculação quanto às obrigações decorrentes da referida decisão. Outrossim, o fato de a ré ter se beneficiado da decisão proferida em ação coletiva não socorre o autor, sendo insuficiente para amparar a pretensão contida na inicial, ante a ausência de vinculação ao Sindicato autor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 253/257, que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada por SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINPAIT, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Sustenta, a parte autora, ora apelante, ter promovido ação em face da União (Processo nº 0060974-90.1995.4.03.6100), buscando o recebimento de benefícios em favor de seus filiados, dentre os quais se encontra a ré. Aduz que diante da finalização

da demanda judicial de forma favorável aos seus filiados, solicitou assembleia geral extraordinária, convocando todos os interessados, inclusive a ré, mediante publicação em jornal de grande circulação e por *e-mail*, para deliberarem sobre diversas questões, dentre as quais, sobre o aporte de 2% sobre o valor bruto recebido por cada exeqüente, para lhe ressarcir das despesas já realizadas no curso do processo, dos quais, 1% seria direcionado ao sindicato e 1% às despesas de contabilidade.

Afirma que a ré foi notificada acerca das decisões da assembléia extraordinária realizada e que, todo o filiado ficaria obrigado a repassar 1% do benefício obtido para ressarcimento dos dispêndios havidos com os procedimentos executórios e despesas já realizadas. Assevera que, contudo, muito embora a ré tenha recebido os valores advindos da ação judicial, não efetuou o repasse do valor devido e definido em assembleia.

Argumenta que, diante destes fatos, considerando o benefício obtido pela ré, na ação judicial acima referida, correspondente a R\$422.231,03 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos) e o percentual de 1% definido em assembleia, para ressarcimento das despesas processuais, equivalente a R\$4.222,31 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), requereu a sua condenação ao pagamento da referida quantia, devidamente atualizada, correspondente a R\$5.234,05 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), a ser devidamente corrigida e acrescida de juros de mora (fls. 260/267).

Recurso regularmente processado, com recolhimento do valor do preparo a menor (fl. 282/283), tendo sido determinado o recolhimento do valor da diferença (fl. 285), efetivado às fls. 288/290.

Contrarrazões às fls. 273/278.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual (fl. 294).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara,

Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Cuida a espécie de ação de cobrança ajuizada pelo Sindicato autor, sob alegação de que a ré é sua filiada, sendo que, em 1995 foi beneficiada com uma ação coletiva que propôs (0060974-90.1995.4.03.6100), justificando cobrança de valores após assembleia.

Pretende, o Sindicato autor, o recebimento da quantia de R\$5.234,05 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), equivalente a 1% do benefício econômico obtido pela ré, decorrente de demanda judicial por si proposta em favor de seus filiados, para o fim de cobrir as despesas processuais realizadas na referida demanda, conforme decidido em assembleia geral extraordinária realizada em 15/03/2017.

A ré, por sua vez, alegou inexistência de débito, uma vez que não é filiada e não lhe concedeu sequer procuração concedendo poderes específicos para o autor litigar em seu favor. Aduziu que o documento de fl. 55 não possui autenticidade suficiente para embasar uma filiação a fim de justificar a presente cobrança. Alegou que não há nos autos, demonstrativo de contribuição sindical por ela realizada. Argumentou que em momento algum concordou com a assembleia e os valores lançados. Asseverou que tomou conhecimento da ação coletiva principal por meio de terceiros, sendo que o autor sequer

lhe comunicou que era detentora dos direitos alegados na inicial. Impugnou as comunicações realizadas referentes à assembleia. Conclui que não concorda com a assembleia e os valores cobrados, por serem injustos e abusivos.

Como é cediço, a decisão tomada em assembleia tem força vinculante em relação aos associados, condição não ostentada pela ré.

Cumpra obter-se que, embora sustentado na inicial que a ré é filiada ao Sindicato autor e que na data do ajuizamento da ação coletiva houve acerto para que o pagamento das despesas e honorários dela decorrentes, fossem cobrados do filiado, cujos valores foram aceitos pela ré, não há documento algum nos autos que demonstre tais alegações.

Consoante se depreende do documento de fl. 55, trazido à colação pelo autor, para demonstrar a filiação da ré, além de se tratar de documento unilateral, consta expressamente, no campo “Cargo” a descrição “FISCAL (NÃO SÓCIO)”, de modo que, não estando a ré associada/filiada ao Sindicato autor, a convocação por edital não a abrange, inexistindo, ainda, demonstração de que foi cientificada de outra forma.

Finalmente, como bem observou o Juízo singular, não se desconhece que a assembleia é o órgão deliberativo do sindicato e, portanto, a decisão lá proferida vincula a entidade, contudo, esta não tem o condão de suprir a manifestação de vontade individual de membro da categoria não filiado para efeito de vinculação quanto às obrigações decorrentes da referida decisão. Outrossim, o fato de a ré ter se beneficiado da decisão proferida em ação coletiva não socorre o autor, sendo insuficiente para amparar a pretensão contida na inicial, ante a ausência de vinculação ao Sindicato autor.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para R\$2.000,00 (dois mil reais).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência." (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator